

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SETOR DE LICITAÇÕES

**Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal
Alexandre Augusto Moreira Santos**

REFERÊNCIA:

Processo Licitatório nº 70/2023 Pregão Presencial nº 20

Trata-se de recurso impetrado pela empresa BRANDÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 32.546.432/0001-99, contra o ato da Pregoeira que habilitou a empresa RBA CONSTRULAR LTDA, inscrita no CNPJ nº: 30.410.624/0001-48, referente ao pregão presencial nº 20.

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às treze horas, na sala de Licitação reuniram-se a pregoeira e Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Itamonte/MG, nomeados pela Portaria nº 29/2023, para analisar as razões de recurso da referida licitante, como segue abaixo e se encontra disponível no site: <http://www.itamonte.mg.gov.br/imagens/licitacao/eb8c3b88dfa18bec302e9a6cf42e5341.pdf>

I - DOS FATOS

Tendo sido a sessão pública realizada no dia **18/05/2023**, ao final da análise de documentações, em momento oportuno, empresa BRANDÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, com o CNPJ nº: 32.546.432/0001-99, através de seu representante Carlos Eduardo Ribeiro Brandão, com o CPF nº: 085.197.636-00, formalizou e impetrou recurso no dia 23/05/23, tempestivamente, com as seguintes razões constantes na ata da sessão conforme abaixo e disponível no seguinte link <http://www.itamonte.mg.gov.br/imagens/licitacao/93fa39f67eaa37921cd3613b753fff5d.pdf>

ENCERRAMENTO

Após a sessão a palavra foi franqueada aos licitantes presentes das empresas RBA CONSTRULAR LTDA - Roberto Carlos de Carvalho e BRANDÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - Carlos Eduardo Ribeiro Brandão, a empresa BRANDÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - Carlos Eduardo Ribeiro Brandão apresenta suas razões iniciais para a manifestação de recurso em relação ao item das condições de participação: Cláusula I, poderão participar dessa licitação pessoa jurídicas que seus objetos contratuais sejam condizentes

Brandão
[Assinaturas]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE / MG

Secretaria de Administração e Finanças


Setor de Licitações



e pertinentes com o objeto licitado, a empresa não tem o CNAE específico, segundo o representante Carlos Eduardo Ribeiro Brandão, o mesmo solicitou a pregoeira que abrisse diligência em relação aos atestado de capacidade técnica da Empresa VALGROUP MG- INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, pois o referido atestado não se encontra no papel timbrado da empresa, a pregoeira as 10 horas e 41 minutos ligou para o Gerente da empresa VALGROUP, o senhor Fabricio Figueiredo Malerba e perguntou se a referida empresa RBA CONSTRULAR LTDA presta o referido serviço, e o mesmo confirmou que sim, observa se que o atestado é assinado pelo senhor Fabricio Figueiredo Malerba, sendo assim apurou se a veracidade do referido atestado, fica aberto o prazo de três dias uteis para a entrega das razões do recurso, que se findará em 23/05/2023, nos termos da Lei Federal 10.520/2002.

Itamonte, 18 de maio de 2023.


BRANDÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Carlos Eduardo Ribeiro Brandão.


ROBERTO CARLOS DE CARVALHO
RBA CONSTRULAR LTDA
30.410.624/0001-48

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso.

II - DO RECURSO

Em sua peça recursal, a Recorrente BRANDÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA consigna em apertada síntese que:

(...)"

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SETOR DE LICITAÇÕES

após a abertura do envelope de habilitação, verificou-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa estavam em desacordo com o edital, uma vez que em todos os atestados não constam a descrição dos serviços já prestados de acordo com o que determina o edital, e ainda, o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa VALGROUP MG – Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda não possui timbre, nem tampouco carimbo de CNPJ.

A empresa Brandão Serviços Especializados LTDA após questionar a regularidade dos atestados, solicitou a abertura de diligência para conferência dos mesmos, que poderia ser feito com a juntada de contratos e notas fiscais.

No entanto, a Exma. Pregoeira solicitou ao representante da empresa RBA CONSTRULAR LTDA um número de telefone da empresa **VALGROUP MG** – Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda, para averiguação, sendo que o representante da empresa então passou um número de telefone, tendo a pregoeira ligado e conversado com o Sr. Fabrício Figueiredo Malerba, que confirmou que a empresa RBA CONSTRULAR LTDA presta os serviços conforme atestado, sendo o mesmo verdadeiro:

A intenção do presente recurso não é se apegar a excessos de formalismos ou até mesmo procedimentos burocráticos inúteis, mas sim garantir que as empresas que participaram do presente certame, estavam em igualdade de condições de participações, e, principalmente, se estão devidamente aptas a atender ao interesse público.

Por isso para a realização de diligências não se pode aceitar que um simples telefonema, em um número fornecido pelo próprio interessado, sem que haja possibilidade de fiscalização e conferências por outros interessados, seja suficiente para suprir as dúvidas e incertezas que constam nos atestados de capacidade técnica.

A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação”.

Abaixo os pedidos da recorrente disponível no seguinte link <http://www.itamonte.mg.gov.br/imagens/licitacao/93fa39f67eaa37921cd3613b753fff5d.pdf>:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SETOR DE LICITAÇÕES



CO DE OBRA ESPECIALIZADA

BRANDÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ: 32.546.432/0001-99

- a) seja o presente recurso recebido por ser devidamente tempestivo;
- b) seja dado total provimento para inabilitar a empresa RBA Constrular LTDA pela não apresentação dos atestados de capacidade técnica de acordo com o edital, pelas razões de recurso aqui expostas;
- c) diante desclassificação da empresa Brandão Serviços Especializados LTDA e a inabilitação da empresa RBA Constrular LTDA, seja aberto prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de propostas e documentos de habilitação nos termos do art. 48, §3º da Lei 8.666/93;
- d) no caso de não reconsideração da decisão, sejam as presentes razões remetidas à autoridade superior para decisão.
- e) No caso de não provimento do presente recurso, requer desde já o deferimento de concessão de vistas dos autos com finalidade de retirar cópias para serem encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Termos em que,

Pede deferimento

III - DAS CONTRA RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrida, RBA CONSTRULAR LTDA, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela empresa BRANDÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, como segue nos seguintes termos abaixo e se encontra disponível no site:

<http://www.itamonte.mg.gov.br/imagens/licitacao/d899a1382348e111884f60167e68040f.pdf>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SETOR DE LICITAÇÕES

Dos pedidos:

1- Em conformidade com a lei 8.666/93, cabe ressaltar que um dos princípios basilares do processo licitatório, é buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Não vindo a se prender demasiadamente ao formalismo legal, tendo em vista que os documentos ora apresentados tem veracidade legal e atendem ao objeto em questão e o interesse público do presente Certame. E ainda salienta-se que tal fato não gera ilegalidade como tampouco, qualquer prejuízo a administração.

2 - Sobre o pedido de inabilitação constante no recurso, da empresa BRANDAO, que trata em seu mérito da contestação de não expressão específica, de determinadas funções constante no presente edital, contestamos que:

De fato os atestados apresentados pela empresa RBA, são legítimos, com a devida validade legal, não apresentando nenhum risco ao devido atendimento do Certame, portanto, em nosso entendimento tal alegação não é suficiente para inabilitação da empresa RBA.

IV - DA ANÁLISE

Primeiramente cabe destacar que o Edital responsável pela abertura do pregão 20/2023 estabelecia no item 1.1

1 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1.1- Poderão participar desta licitação, pessoas jurídicas que seus objetos contratuais sejam **condizentes e pertinentes com o objeto licitado**, que estejam cadastradas no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal ou que o façam no prazo e forma legal, e que satisfaçam as exigências deste Edital e seus Anexos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SETOR DE LICITAÇÕES

Como a comprovação acerca do ramo de atividade estar relacionada ao objeto da licitação, destaca-se o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 que inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica.

Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

A Lei 8.666/1993, além de exigir o contrato social para fins de habilitação jurídica (art. 28, inciso III), exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, inciso II), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

No caso em tela, foi questionado pela Recorrente, que a empresa habilitada não apresentava CNAE específico para a qual foi vencedora e a legalidade da diligência para verificar atestados apresentados.

Assim, foi realizada a consulta do CNPJ da empresa habilitada na Receita Federal, onde fora comprovado que a sua atividade condizia com os itens que a mesma foi vencedora.

Todavia, relevante registrar que o CNAE **não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação**, a exemplo o contrato social, que foi examinado por mim pregoeira, onde fora comprovado que a sua atividade condizia com os itens que a empresa foi vencedora.

14.11 - A Comissão Permanente de Licitações poderá, em qualquer fase do processo licitatório, promover diligências objetivando esclarecer ou complementar as informações que possam instruir e elucidar questões pendentes do processo, sendo vedada a juntada de outros documentos não apresentados no momento oportuno.

Com relação a essa questão, registro que não há na Lei de Licitações nem em nosso ordenamento jurídico a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

O que deve ser avaliado pela Administração é se o licitante atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SETOR DE LICITAÇÕES

suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei n. 8.666/93, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sobre o assunto, interessante citar o posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr:

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. **No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.**

A Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. **Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.** (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (Grifamos.)

Cito também a orientação da consultoria Zênite, por ser bastante esclarecedora:

O não credenciamento de determinado licitante em razão do objeto do contrato social da empresa que representa ser incompatível com aquele pretendido deve ser decidido de forma cautelosa, e somente nos casos em que **for flagrante a disparidade constatada.**

Para que seja possível decidir negativamente quanto ao credenciamento de representante e impedir a participação de licitante sob esse fundamento, deve o pregoeiro estar certo e seguro em relação à efetiva inviabilidade de o referido particular executar regularmente o objeto pretendido.

Essa constatação não pode decorrer de uma análise literal relativa à descrição do objeto licitado e aquele disposto no contrato social dos licitantes. Isso porque não se pode exigir que os atos constitutivos das pessoas jurídicas licitantes

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SETOR DE LICITAÇÕES

apontem exatamente o objeto da licitação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas.

(...)

Caso um determinado licitante apresente contrato cujo objeto social não mencione exatamente aquele pretendido pela Administração, ele pode ser considerado habilitado, desde que as atividades por ele desenvolvidas sejam pertinentes com as finalidades descritas no ato constitutivo

Em face disso, deve o pregoeiro averiguar com cautela a situação fática em que se encontra, no sentido de se certificar quanto à real impertinência existente entre a área de atuação do particular e o objeto licitado.

(...)

Por exemplo, não serão observadas quaisquer irregularidades no ato que negar o credenciamento de determinado laboratório de medicamentos em certame que visa à contratação de serviços de manutenção predial. Nesse caso, há flagrante incompatibilidade entre o objeto descrito no contrato social e aquele almejado pela Administração.

(...)

Em suma, a conclusão da Consultoria Zênite se forma no sentido de que o indeferimento do credenciamento do representante e o impedimento à participação da empresa no certame, por conta da incompatibilidade do objeto descrito no seu contrato social e aquele pretendido pela Administração, deverão ser analisados detidamente. Essa decisão **somente será regular se for evidente a impertinência havida entre o ramo de atuação e o objeto discriminado no edital.** (Grifo nosso.)

De acordo com ensinamentos de **Juste Filho**, “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com qualificação técnica”. Dessa forma, **“se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SETOR DE LICITAÇÕES

suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação” (grifo nosso)

Nesse particular, o **Tribunal de Contas da União** considerou **que fere o caráter da licitação a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa em seu contrato social do objeto licitado**, nos seguintes termos:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era 'locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais', vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100). (grifo nosso)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (grifo. nosso.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SETOR DE LICITAÇÕES

As exigências de habilitação jurídica destinam-se ao exame da capacidade dos licitantes para a formalizar o futuro contrato administrativo, isto é, se eles podem, aos olhos do Direito, celebrar negócios jurídicos. Nesse sentido, a Administração averigua quem é o licitante, como ele foi constituído, se ele está em situação regular e quem o representa.

A propósito, a Lei 8.666/93 não exige entre os requisitos da habilitação jurídica que o documento constitutivo da empresa preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação (CNAE – cadastro nacional de atividades, constante do cartão do CNPJ da empresa).

Logo, a exigência de apresentação dos atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor (art. 28, inciso III), visa assegurar à Administração mecanismo **para examinar a compatibilidade das atividades do licitante com o objeto licitado**.

É o que prescreve expressamente o art. 66 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”), segundo o qual:

“a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

Um dos aspectos examinados refere-se à compatibilidade do objeto social da licitante, vale dizer, sua **capacidade para executar o serviço** ou entregar o bem/produto de que necessita a Administração.

Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que:

“[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é **motivo suficiente para impedir a participação da empresa**, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SETOR DE LICITAÇÕES

representante” (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011). (Grifo nosso).

Assim, o simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação. Noutras palavras, revela-se contrária ao princípio da competitividade a inabilitação do licitante em razão da diferença entre o seu CNAE e o objeto licitado.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos **completamente impertinentes**, ou cuja **natureza jurídica seja incompatível** com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

A seguir algumas decisões do **Tribunal de Contas de Minas Gerais** nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara).

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (Grifo nosso)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SETOR DE LICITAÇÕES

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que:

“só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.

Assim, entendo que a atividade prevista no objeto social da recorrida é de natureza perfeitamente compatível com o objeto licitado e de ramo pertinente, qual seja, o fornecimento de mão de obra.

V - DA DILIGÊNCIA DA PREGOEIRA E DA FÉ PÚBLICA

De acordo com o Tribunal de Contas da União:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)”.

Assim sendo, falhas que são passíveis de correção, que se reduzem ao aspecto formal, erros na apresentação de documentos e casos semelhantes, não devem incorrer necessariamente na desclassificação dos proponentes.

Cabe à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer as dúvidas geradas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SETOR DE LICITAÇÕES

A realização da diligência é um procedimento necessário e de interesse da Administração Pública e, ao contrário do que é erroneamente divulgado, não necessariamente de interesse da licitante.

À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal, dos requisitos exigidos pelo edital das licitantes. Desta maneira, promove-se maior competitividade e de maneira mais qualificada.

Devido aos interesses públicos, a diligência se configura como um poder-dever da autoridade julgadora.

Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos.**

Caso a dúvida possa ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.

Isto está estabelecido pelo entendimento do Tribunal de Contas da União que afirma **não caber a inabilitação de licitante quando as informações ausentes puderem ser sanadas por realização de diligência:**

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014)”.

Deste modo, caso a comissão licitatória deixe de realizar a diligência incorrendo em prejuízo à parte licitante, esta pode entrar com os recursos administrativos necessários e até mesmo levar o assunto às instâncias jurídicas.

Assim, como vimos, podemos concluir que a realização de diligências é um dos principais instrumentos práticos a serviço da Administração Pública em favor do caráter instrumental e da aplicação do princípio da vedação ao formalismo exacerbado em licitações públicas.

Portanto, a realização de diligência nas licitações visando esclarecer e/ou complementar a documentação apresentada pelas licitantes é considerada um poder-dever da

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SETOR DE LICITAÇÕES

Administração Pública. E, nos casos em que não for exercida, as licitantes podem e devem buscar fazer valer o seu direito, seja via administrativa ou mesmo judiciária.

Tendo em vista que **os atos da pregoeira gozam de fé pública e que, portanto, a sua função certificante destina-se a gerar situação de certeza jurídica**, destacamos, a recente decisão do pregoeiro de 08/06/2020 que julgou o mérito após analisar os recursos e fazer todas as diligências cabíveis no Pregão 07/2020, UASG 200, Processo MPF/PRRN nº 1.28.000.000353/2020-25:

“Diante dos argumentos apresentados, o Pregoeiro apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE, pela RECORRIDA, bem como de novo exame realizado na documentação que consta no referido processo.

Para nos resguardarmos, durante a sessão, no dia 18 de maio do ano de 2023, foi sim houve diligência telefônica para o gerente responsável pela assinatura do atestado da empresa Valgroup Embalagens, na qual senhor Fabricio Malerba nos informou que o atestado é válido.

De acordo com a cláusula abaixo do referido edital:

18.3 - É facultada ao(a) Pregoeiro(a), a Autoridade Competente ou a Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer pontos e especificações importantes do objeto licitado e forma de execução, de modo a complementar a instrução do processo.

18.3.1 - O(a) Pregoeiro(a), no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o processo, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e/ou na proposta de preço, desde que não contrariem a legislação vigente, não interfiram no julgamento objetivo das propostas, não beneficiem diretamente quaisquer das licitantes.


Segue abaixo e-mail de diligência realizada para complementar a informação telefônica obtida pela pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SETOR DE LICITAÇÕES

RE: Diligência do atestado de capacidade técnica.

 **De:** Fabricio Figueiredo Malerba <fabricio.malerba@valgrouppco.com>
Para: Licitação Itamonte <licitacao@itamonte.mg.gov.br>
Data: 24/05/2023 4:25 pm

Ana Paula, boa tarde.

Conforme falamos, sim a empresa RBA CONSTRULAR LTDA, presta serviços a nossa empresa.

Att.

Fabricio Figueiredo Malerba

Gerente de Suprimentos | Filmes Técnicos
Supply Chain Manager | Technical Films

+55 (35) 3363-9200 +55 (35) 98414-0060
fabricio.malerba@valgrouppco.com



De: Licitação Itamonte <licitacao@itamonte.mg.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 24 de maio de 2023 16:19

Para: Fabricio Figueiredo Malerba <fabricio.malerba@valgrouppco.com>

Assunto: Diligência do atestado de capacidade técnica.

Boa tarde!

Senhor Fabricio, conforme conversamos por telefone no dia 18/05/2023 às 10:41 hs, através do número (35)98414-0060, venho formalizar o seguinte questionamento, a empresa RBA CONSTRULAR LTDA, apresentou atestado de capacidade técnica (em anexo), gostaria de confirmar a autenticidade do mesmo.

Atenciosamente: Ana Paula Franco da Rosa Ribeiro Santos.
Pregoeira.

A empresa Valgroup através do senhor Fabricio Figueiredo Malerba gerente da referida empresa, confirma através de e-mail a informação obtida por contato telefônico.

Assim sendo, a Pregoeira do Município afirma que prestou todos os esclarecimentos necessários via telefone e assinou o documento que consta essa informação, tal documento goza de fé pública e sua autenticidade e verdade não podem ser contestadas, pois gozam de presunção de veracidade relativa. Destacaram o Agravo de Instrumento n. 70060698461, do TJ/RS, **que trata da presunção juris tantum da fé pública do servidor público. (grifo nosso).**

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, diante de todo o exposto e análise das razões e contra razões dos recursos como acima expostas, com o embasamento legal consubstanciado nas menções técnicas/jurídicas e julgados trazidos ao mérito, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio decidem:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SETOR DE LICITAÇÕES

Desta forma, conhecer as razões recursais, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento de antes proferido na sessão de pregão, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Portanto, julgando todos os pedidos em recurso impetrando pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTES** e segue em anexo cópia do processo licitatório conforme solicitado pela recorrente.

Nada mais havendo para ser tratado foi encerrada a presente reunião extraordinária, sendo lavrada esta ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e pela Assessora Jurídica.

Para cumprir o estatuído no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, submetemos à análise da autoridade superior competente.

Itamonte, 26 de maio de 2023.

ANA PAULA FRANCO DA ROSA R. SANTOS

Pregoeira

ALINE FRANCISCA PINTO LEITE

Membro/Equipe de apoio

KELLYSON HELES DOS SANTOS

Membro/Equipe de apoio

Visto:

Priscila Rodrigues Maciel

OAB/MG 196.442